



AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE HONÓRIO SERPA/PR

PE nº 04/2025

Recurso Administrativo

PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA, estabelecida na Rua São Pedro, 416, Bairro Das Nações, Cep 85145-000, Foz Do Jordão/PR, inscrita no CNPJ sob no 42.561.230/0001-70, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente Recurso Administrativo, em face dos atos que, primeiro, declararam sua inabilitação e, sequencialmente, declararam a empresa MASB ENGENHARIA LTDA. vencedora do certame licitatório, pelos motivos de fato e direito que passam a ser expostos adiante.

I. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a declaração da empresa vencedora na data de 15/01/2026, a imediata manifestação de intenção de recurso por esta Recorrente e, diante do prazo de 03 (três) dias para o oferecimento das razões recursais, conforme disciplina o item 10.2, do Edital, tem-se que o seu protocolo na data de 19/01/2026 é tempestivo, o que leva ao necessário conhecimento do Recurso Administrativo.

II. FATOS

Trata-se de pregão eletrônico de número 04/2025, promovido pela Prefeitura de Honório Serpa/PR, cujo objeto é a "Contratação de empresa de engenharia para construção de casas – programa minha casa minha vida – mcmv fnhis sub 50 no município de honório serpa – paraná, conforme termo de compromisso



transferegov.br nº 983419/2025/mcidades/caixa, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos.”.

Sob o critério do “menor preço global”, esta Recorrente sagrou-se a vencedora do pregão eletrônico, com a proposta mais vantajosa, sob o valor de R\$ R\$2.590.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa mil reais).

Não obstante, após a análise da documentação apresentada, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação, sob a alegação de descumprimento do item 10.22 do Edital, em razão de supostas inconsistências nos balanços e demonstrativos contábeis relativos aos exercícios de 2023 e 2024. Referidas inconsistências não teriam sido sanadas no exíguo prazo de 2 (duas) horas concedido, ainda que essa respeitável Comissão tenha, posteriormente, franqueado algumas horas adicionais. Ocorre que os procedimentos de retificação e validação junto à Junta Comercial do Estado do Paraná demandam, por sua própria natureza, prazos que se estendem por dias, o que torna materialmente inviável a regularização no lapso temporal concedido, inviabilizando, por consequência, a comprovação da regularidade e da capacidade econômico-financeira exigidas no instrumento convocatório.

Esta é a primeira parte do presente recurso administrativo.

Prosseguindo, atenta à continuidade do certame e, especialmente, à habilitação da empresa declarada vencedora, ora Recorrida, restou incontroverso, para o entendimento desta Petionante, a licitante apresentou Certidão de Falência emitida em outubro de 2025, portanto anterior ao pregão realizado em janeiro de 2026, a qual não indica prazo de validade, circunstância que compromete a atualidade da comprovação da regularidade econômico-financeira, tratando-se de documento antigo e desatualizado para o momento do certame.

Esta é a segunda parte do presente recurso administrativo.



É por conta da possibilidade de se perpetuar situação que, ao ver desta Recorrente, é injusta, que, com todas as vêniás para a decisão deste Ilustre Agente de Contratação, a Recorrente manifesta irresignação por meio do presente recurso administrativo.

III. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – BALANÇO PATRIMONIAL – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO A POSTERIORI DE DOCUMENTO QUE ATESTA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE

Como brevemente exposto no escorço fático, as inconsistências apontadas nos balanços e demonstrativos contábeis relativos aos exercícios de 2023 e 2024 não puderam ser devidamente sanadas em razão do prazo manifestamente exíguo concedido. Cumpre destacar que a regularização demandada constitui procedimento a ser processado pela entidade competente — a Junta Comercial do Paraná —, o que, por sua própria natureza, inviabiliza qualquer atendimento dentro do lapso de apenas 2 (duas) horas ainda que essa respeitável Comissão tenha, posteriormente, franqueado algumas horas adicionais. Ocorre que os procedimentos de retificação e validação junto à Junta Comercial do Estado do Paraná demandam, por sua própria natureza, prazos que se estendem por dias.

É que, em verdade, foi constatado erro no balanço patrimonial de 2024 até então registrado e apresentado na presente licitação.

Assim, convém desde já enfatizar que o erro já foi retificado no balanço patrimonial, devidamente protocolado, aguardando apenas novo registro, atendendo a todas as formalidades legais, conforme documentação anexa.

Apresenta-se os novos números, agora corrigidos:

01. Patrimônio Líquido: R\$ 1.185.696,00
02. Índice de Liquidez Geral: 9,62
03. Índice de Liquidez Corrente: 9,62



04. Índice de Solvência Geral: 15,91

Veja-se que, com tais números, os itens 10.22, 10.23, 10.24, 10.25, 10.26, 10.27 e 10.28, do edital, estão devidamente atendidos.

Com efeito, ao se analisar o balanço patrimonial originariamente apresentado — no qual se identificou equívoco material — constata-se que, no balanço referente ao exercício de 2024, houve erro pontual de digitação. Tal inconsistência foi prontamente identificada e submetida à contabilidade da Recorrente, a qual confirmou tratar-se de falha meramente formal e, de imediato, deu início ao procedimento de correção, o que culminou na retificação da escrituração contábil e na elaboração de novo balanço.

Não é razoável que a Recorrente seja desclassificada por situação que não lhe é imputável, uma vez que o erro decorreu exclusivamente de falha operacional da contabilidade, prontamente sanada, sendo a validação final dependente dos trâmites próprios da Junta Comercial do Paraná. Ressalte-se que tais procedimentos administrativos não se concretizam em prazo exíguo de algumas horas, como exigido por essa Comissão, sendo certo que um prazo razoável e compatível com o da Junta Comercial do Paraná, sendo que pode levar até 30 (trinta) dias, conforme tabela de prazos da própria Junta comercial (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/prazos>).

Ademais, considerando que a proposta apresentada pela Recorrente revela-se mais vantajosa à Administração, a concessão de prazo razoável para saneamento do vício formal estaria plenamente alinhada aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e do interesse público.

Destaca-se, ainda, que o balanço patrimonial, uma vez registrado e publicado, constitui documento público, dotado de presunção de veracidade, sobretudo por



ser elaborado e assinado por profissional contador regularmente habilitado, o qual detém responsabilidade técnica sobre as informações prestadas.

Diante desse cenário, a questão que se impõe é a possibilidade de esta Douta Comissão de Licitação receber a documentação ora anexada, aguardar a conclusão dos trâmites perante a Junta Comercial do Paraná e, assim, rever suas conclusões para fins de habilitação da Recorrente, em observância aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Convém enfatizar que, que mesmo com tal erro de digitação da contabilidade, resta demonstrada a realidade econômico-financeira da empresa, a manutenção de sua inabilitação passa a ter caráter meramente formal. Visto que não teve a empresa a destreza de apresentar documentação sem erros no momento oportuno, ignorando-se, consequentemente, o fato de a verdade material demonstrar que a Recorrente está apta financeiramente para a assunção das obrigações decorrentes da presente contratação.

Ao se afirmar acerca da natureza formal do ato, não se está subestimando a importância de seu atendimento, mas se está tão somente reafirmando a possibilidade de saneamento, *a posteriori*, mediante a correta ponderação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, prevalecendo este último.

Certamente esta frase já é de conhecimento desta Douta Autoridade de Licitação, mas vale a pena repisar: *a licitação não é um fim em si próprio, "não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*¹, mas é um meio para se perseguir o interesse público.

¹ DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6º.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13.



O interesse público aqui, por óbvio, é selecionar a proposta mais vantajosa com deferência à verdade material insofismável de que a realidade econômico-financeira da empresa atende às exigências editalícias.

Nesse sentido, em artigo publicado pela Consultoria Zênite nomeado *"Habilitação: falhas na apresentação de balanço patrimonial e a possibilidade de saneamento"*, o tema é tratado de forma análoga, e a conclusão não é diferente:

"Baseado nisso, a interpretação do problema a partir dos precedentes citados, indica uma tendência em admitir o saneamento da falha que determinou a inabilitação do licitante, no caso, a substituição do balanço originariamente apresentado por outro, elaborado com o fim de corrigi-lo. Ainda, como o balanço mais recente foi objeto de registro na Junta, a presunção é de que, o mais recente, atualizado, é que deve preponderar. Racionalidade que ganha reforço diante da responsabilidade do contador que assina o balanço.

(...)

Há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como se fossem uma gincana, em que, quem vence, é quem cumpre melhor as regras do edital e este assume caráter vinculante absoluto, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger o exercício dessa atividade.

Assim, o desenvolvimento de teorias que, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente "corretora" de falhas verificadas na documentação e proposta, visando a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar licitantes com base em *defeitos* que podem ser sanados pelas mais variadas formas, sugere uma conclusão diversa.

(...)

Essa realidade, quando aplicada ao caso descrito, força interpretar que, *caso o licitante tenha entregue o balanço equivocado, deveria ser franqueado a ele a oportunidade de substituí-lo por outro, adequado às exigências do edital*. E mais, o fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que ele – o balanço – se ocupava de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame, no caso, a realidade econômica do licitante no ano de 2021.”²

Importa frisar que a aceitação da documentação anexa está prevista no próprio edital, onde, no item 8.15, faculta-se a realização de diligências para aceitação de novos documentos que atestem condições pré-existentes à licitação:

Item 8.15. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.13.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 2 (duas) horas para:

No presente caso, o novo balanço está em processo de publicação em substituição ao que se encontrava com erro formal, atestando as condições contábeis do período de janeiro a dezembro de 2024, ou seja, pré-existentes à abertura da sessão pública do certame.

Em igual sentido é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os

² Disponível em:

<https://zenite.blog.br/habilitacao-falhas-na-apresentacao-de-balance-patrimonial-e-a-possibilidade-de-saneamento/?>



princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (Acórdão 1211/2021 – Plenário, TCU)

E ainda que o novo documento seja registrado em data posterior à sessão pública, fato é que atesta condição pré-existente, o que leva à conclusão de que sua admissão é possível:

"No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas a atestação de situação anterior ao certame.

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame." (Acórdão 2443/2021 – Plenário, TCU)

Que se diga, a promoção de diligência para o saneamento de erros na documentação da empresa com a proposta mais vantajosa não constitui mera faculdade, mas efetivo poder-dever. Nesse sentido, a jurisprudência itinerante do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR.

LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA. (...) 11. Outra constatação que reputei relevante foi que essa declaração da inexistência da nepotismo referese (desde que fidedigna) a uma situação que já existia quando da abertura da sessão pública do pregão. E que aceitar documento dessa natureza e nessas condições não fere os princípios da isonomia entre as licitantes, conforme restou decidido por este Tribunal por meio do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ainda que atende o interesse público o ato que possibilita que o participante saneie seus documentos de habilitação. 12. Enfim, manifestei meu entendimento no sentido de que o objetivo principal do procedimento licitatório é a obtenção da melhor proposta para a Administração e que, para isso, me parece claro que apenas a ausência de declaração de inexistência de nepotismo - que, aliás, poderia ser prontamente providenciada logo após a decisão de inabilitação - é insuficiente para concluir que a empresa que tinha, até então, a melhor proposta deveria ser impossibilitada de prosseguir no certame. (TCU, Acórdão 2528/2021 – Plenário. Data da sessão: 20/10/2021)



REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. (...) 12. Quanto aos outros dois - declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório -, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere. 13. A essência do pronunciamento do pregoeiro é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a meu ver, a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer. 14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo



apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*". (TCU, Acórdão 988/2022 - Plenário, Data da sessão: 04/05/2022)

A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

Diante desse cenário, evidencia-se que a documentação contábil retificada não se presta a suprir requisito inexistente ou a constituir qualificação superveniente, mas tão somente a comprovar condição técnico-econômica e financeira pré-existente, já detida pela Recorrente à época da sessão pública. A exigência de saneamento em prazo incompatível com os procedimentos legais da Junta Comercial do Estado do Paraná, cuja tramitação foge inteiramente à esfera de controle da licitante, não pode ser utilizada como fundamento para inabilitação, sob pena de se imputar à Recorrente ônus por circunstância administrativa alheia à sua vontade. Assim, a negativa de aproveitamento da documentação saneada revela formalismo excessivo e desproporcional, devendo prevalecer a interpretação que prestigia a



verdade material, a competitividade e o interesse público, com o consequente afastamento da inabilitação e o regular prosseguimento do certame.

IV. DILIGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – CERTIDÃO DE FALÊNCIA APRESENTADA SEM PRAZO DE VALIDADE

A Certidão de Falência, constitui documento essencial à habilitação econômico-financeira, pois tem por finalidade comprovar que a empresa licitante não se encontra em estado de falência, recuperação judicial ou situação equivalente, o que poderia comprometer sua capacidade de executar o objeto contratual, especialmente em certames que envolvem obrigações de médio e longo prazo.

Trata-se, portanto, de documento que reflete situação jurídica dinâmica, passível de alteração em curto espaço de tempo, razão pela qual a atualidade da informação é elemento central para a segurança da contratação pública.

No caso em análise, observa-se que a certidão apresentada foi emitida em outubro de 2025, ao passo que o pregão ocorreu em janeiro de 2026, o que revela um lapso temporal significativo entre a data da emissão do documento e a realização do certame. Tal circunstância, por si só, torna temerária a aceitação automática da certidão, uma vez que não assegura, com grau adequado de segurança, a inexistência de fatos supervenientes relevantes no período.

Ressalte-se que, como regra administrativa, as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) — notadamente as certidões de distribuição cível e falência — costumam possuir prazo de validade, o qual, conforme o modelo e o sistema emissor, pode ser de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias, geralmente indicado no próprio documento ou decorrente de normativas internas do órgão emissor.



Diante da ausência de menção expressa à validade na certidão apresentada, e considerando o intervalo temporal entre sua emissão e a data do pregão, mostra-se imprescindível a realização de diligência junto ao TJPR, especificamente ao Ofício Distribuidor responsável pela emissão do documento, a fim de esclarecer:

- se a certidão em questão possuía prazo de validade implícito ou normativamente fixado;
- qual o prazo efetivamente aplicável ao modelo utilizado (30 ou 90 dias).

Tal diligência encontra amparo nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, além de ser medida adequada para resguardar a Administração de risco jurídico e contratual, evitando a contratação de empresa cuja situação econômico-financeira não esteja comprovadamente regular no momento do certame.

Caso a diligência junto ao TJPR confirme que a certidão possuía validade de 30 (trinta) dias, restará evidente que o documento encontrava-se vencido na data do pregão, circunstância que impõe a inabilitação do licitante, por ausência de comprovação válida de requisito essencial de habilitação econômico-financeira, não se tratando de mero vício formal, mas de inaptidão material do documento apresentado.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apresentação de certidão de falência vencida enseja a imediata inabilitação do licitante, não sendo admissível a juntada posterior de novo documento para suprir requisito essencial de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do dinamismo do pregão eletrônico. Os tribunais têm assentado que a possibilidade de saneamento não autoriza a reabertura de prazo para apresentação de documento obrigatório, sobretudo quando o edital exige a comprovação da regularidade em momento certo, inexistindo excesso de formalismo na inabilitação



quando a documentação apresentada se encontra vencida, ainda que posteriormente o licitante demonstre não estar em estado de falência.

Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento . Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação . Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso Desprovido . (TJ-SP - Apelação Cível: 1000102-62.2023.8.26 .0369 Monte Aprazível, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024)



Diante desse cenário, uma vez confirmada pelo TJPR a existência de prazo de validade para a certidão apresentada, impõe-se reconhecer que o documento encontrava-se vencido na data do pregão, o que conduz, de forma inevitável, à inabilitação do licitante, por ausência de comprovação válida de requisito essencial de habilitação econômico-financeira. Trata-se de inaptidão material do documento, insuscetível de saneamento posterior, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, que repele a juntada extemporânea de certidão obrigatória e prestigia os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência e do dinamismo do pregão eletrônico, não havendo falar em excesso de formalismo quando a própria regra editalícia exige a comprovação regular no momento oportuno.

V. PEDIOS

Ante o exposto, requer:

- O recebimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo;
- A admissão da documentação anexa;
- A intimação da empresa Recorrida para as contrarrazões;
- Por derradeiro, o provimento do recurso administrativo, com a declaração de habilitação da empresa recorrente, bem como a desclassificação da empresa recorrida.
- Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria, Pregoeiro(a), entenda por manter a decisão ora recorrida, que seja determinada a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Foz Do Jordão/PR, 19 de janeiro de 2026.



Livro Digital

Cancelamento De Termo De Autenticação

[\(http://www.empres...\)](#) > Acompanhar

Acompanhar

PROTOCOLO: PRE2600021597 Situação: Exigência

CNPJ: 42.561.230/0001-70 NIRE: 41210494917

NOME EMPRESARIAL: PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA

MUNICÍPIO: Foz do Jordão

EVENTO: CANCELAMENTO DE TERMO DE AUTENTICAÇÃO

ATO CONSTITUTIVO: 41601110416 DATA DE ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS: 02/07/2021

[CONSULTAR TAXAS ▾](#)

[ASSINATURA ELETRÔNICA > \(/PROCESSO-ELETRONICO/ASSINANTES/11788945/\)](#)

ATENÇÃO

Prezado usuário, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, § 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput do Art. 4º, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994. Assim, após receber a comunicação da autenticação do Livro digital, faça o download do arquivo e salve-o em meio de armazenamento seguro, preferencialmente em mais de um dispositivo. Caso o download não seja efetuado tempestivamente, ou o livro autenticado seja perdido, será necessário promover o registro de livro substituto, que ensejará recolhimento de nova taxa e publicação em jornal de grande circulação, nos termos do Art. 5º, parágrafo 3º da IN DREI 82/2021.



TIPO DE LIVRO	NOME DO LIVRO	ORDEM	STATUS	DOCUMENTO	
DIÁRIO	DIÁRIO	4	Exigência	Livro (/evento-exclusivo/livro-digital/download-documento-livro/MTE3ODk3MTA=)	<input checked="" type="checkbox"/>
Total: 1					

[◀ VOLTAR](#)

(/)

Desenvolvido por:

Atendimento online



Livro Digital

Autenticação De Livros Digitais

[\(http://www.empres...\)](#) > Acompanhar

Acompanhar

PROTOCOLO: PRE2600019867 **SOLICITADO EM:** 12/01/2026

CNPJ: 42.561.230/0001-70 **NIRE:** 41210494917

NOME EMPRESARIAL: PREMOLFOZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA

MUNICÍPIO: Foz do Jordão

EVENTO: AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DIGITAIS

ATO CONSTITUTIVO: 41601110416 **DATA DE ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS:** 02/07/2021

ATENÇÃO

Prezado usuário, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, § 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput do Art. 4º, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994. Assim, após receber a comunicação da autenticação do Livro digital, faça o download do arquivo e salve-o em meio de armazenamento seguro, preferencialmente em mais de um dispositivo. Caso o download não seja efetuado tempestivamente, ou o livro autenticado seja perdido, será necessário promover o registro de livro substituto, que ensejará recolhimento de nova taxa e publicação em jornal de grande circulação, nos termos do Art. 5º, parágrafo 3º da IN DREI 82/2021.

TIPO DE LIVRO	NOME DO LIVRO	ORDEM	STATUS	DOCUMENTO
DIÁRIO	DIÁRIO	5	Autenticado	Termo de Autenticação (/evento-exclusivo/livro-digital/download-documento-livro/MTE3ODkyMzU=) Livro (/evento-exclusivo/livro-digital/download-documento-livro/MTE3ODcyNjE=)
Total: 1				

[◀ VOLTAR](#)

(/)

Atendimento online

Tabela de Prazos

16/04/2021

Atos Mercantis

ATOS MERCANTIS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Constituição de sociedades anônimas; Transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; Constituição e alteração de consórcio e de grupo de sociedades.	5 (cinco) dias úteis	Regime de Decisão Colegiada Fundamentação: Lei 8.934/94, artigo 41, parágrafo único
Constituição, alteração e extinção de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sociedade limitada e cooperativa. Alterações e extinções de sociedades anônimas.	2 (dois) dias úteis	Regime de Decisão Singular Fundamentação: Lei 8.934/94, artigo 42, §2º

Certidões

CERTIDÕES	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Simplificada		Certidão Simplificada: emissão instantânea após a compensação do pagamento.
Específica	4 (quatro) dias úteis	
Inteiro Teor		Fundamentação: Decreto 1.800/64, artigo 83

Livros Mercantis

LIVROS MERCANTIS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Autenticação de Instrumentos de Escrituração de Empresário, de Sociedade Empresária e dos Agentes Auxiliares do Comércio (Leiloeiro, Tradutor Público e Administrador de Armazém Geral).	2 (dois) dias úteis	Regime de Decisão Singular Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 42, §2º

Recursos

RECURSOS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Pedido de Reconsideração (Decisão Singular)	3 (três) dias úteis	Interposição do Pedido: no Prazo para cumprimento da exigência. Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 45

RECURSOS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Pedido de Reconsideração (Decisão Colegiada)	5 (cinco) dias úteis	<p>Interposição do Pedido: no prazo para cumprimento da exigência.</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 45</p>
Recurso ao Plenário	30 (trinta) dias	<p>Interposição do Recurso: No prazo de 10 dias úteis da data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, arts. 46 a 50</p>
Recurso ao DREI	-	<p>Interposição do Recurso: No prazo de 10 dias úteis da data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, arts. 46 a 50</p>

Obs.: Para os processos protocolados nas Unidades de Atendimento da JUCEPAR, excepcionalmente de forma física, o prazo começa a contar a partir do recebimento da documentação no local onde haja servidor habilitado para a decisão.

TABELA DE PRAZOS

ATOS MERCANTIS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
<ul style="list-style-type: none"> - Constituição de sociedades anônimas; - Transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; - Constituição e alteração de consórcio e de grupo de sociedades. 	5 (cinco) dias úteis	<p>Regime de Decisão Colegiada</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 41, parágrafo único</p>
<ul style="list-style-type: none"> - Constituição, alteração e extinção de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), sociedade limitada e cooperativa. - Alterações e extinções de sociedades anônimas. 	2 (dois) dias úteis	<p>Regime de Decisão Singular</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 42, §2º</p>
CERTIDÕES	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
<ul style="list-style-type: none"> - Simplificada - Específica - Inteiro Teor 	4 (quatro) dias úteis	<p>Certidão Simplificada: emissão instantânea após a compensação do pagamento.</p> <p>Fundamentação: Decreto 1.800/96, art. 83</p>
LIVROS MERCANTIS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
<ul style="list-style-type: none"> - Autenticação de Instrumentos de Escrituração de Empresário, de Sociedade Empresária e dos Agentes Auxiliares do Comércio (Leiloeiro, Tradutor Público e Administrador de Armazém Geral). 	2 (dois) dias úteis	<p>Regime de Decisão Singular</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 42, §2º</p>
RECURSOS	PRAZO LEGAL	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
<ul style="list-style-type: none"> - Pedido de Reconsideração (Decisão Singular) - Pedido de Reconsideração (Decisão Colegiada) - Recurso ao Plenário - Recurso ao DREI 	<ul style="list-style-type: none"> 3 (três) dias úteis 5 (cinco) dias úteis 30 (trinta) dias - 	<p>Interposição do Pedido: no prazo para cumprimento da exigência.</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 45</p> <p>Interposição do Pedido: no prazo para cumprimento da exigência.</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, art. 45</p> <p>Interposição do Recurso: no prazo de 10 dias úteis da data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial</p> <p>Fundamentação: Lei 8.934/94, arts. 46 a 50</p>

Obs.: para os processos protocolados nas Unidades de Atendimento da JUCEPAR, excepcionalmente de forma física, o prazo começa a contar a partir do recebimento da documentação no local onde haja servidor habilitado para a decisão.